

PARECER JURÍDICO Nº 118/2015 PROJU/SEMOB

PROTOCOLO: 2015/001472436

REQUERENTE: CPL/SEMOB

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER DA MINUTA DE CONTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO)

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de parecer acerca das formalidades processuais para prosseguimento da assinatura de contrato.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a minuta do Termo de Contrato, que tem por objeto a Cooperação Recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho através de programas de estágio de estudantes, conforme as condições e especificações estabelecidas na Minuta do Contrato.

A presente minuta foi encaminhada para análise e manifestação desta PROJU/SEMOB sobre a sua regularidade

Analizando os autos, verificamos que a respectiva minuta foi elaborada pelo Setor de Licitação desta autarquia.

Ademais cumpre observar que o contrato advém de uma dispensa de licitação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente minuta foi encaminhada para análise e parecer desta PROJU/SEMOB sobre a sua regularidade, em conformidade com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à regularidade da minuta do contrato, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação do Controle Interno, conforme parecer de regularidade nº 063/2015.

Sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica desta Autarquia, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, importa trazer à baila dispositivo alhures da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
(Grifei)

Adentrando na análise dos autos, verificamos que a minuta do Contrato foi elaborada nos seguintes termos:

- a) Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação;
- b) Prazo e condições para execução do contrato oriundo da dispensa de licitação em conformidade com a Lei de Estágio, Lei 11.788/2008;
- c) Exigência de seguros, quando for o caso.
- d) Condições de pagamento, prevendo:
 - d.1) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - d.2) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

É imperioso observar que o contrato em questão advém de uma dispensa de licitação e como tal, requer fundamentação em conformidade com a Lei geral de Licitações e Contratos.

A previsão legal é encontrada no Art. 24, XIII da Lei 8.666/93 que dispõe:



Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Por fim, entende-se possível a contratação do Centro de Integração Empresa-Escola-CIEE, por atender as formalidades processuais inerentes ao caso, e em especial por se enquadrar nos requisitos estipulados em lei, para dispensa de Licitação.

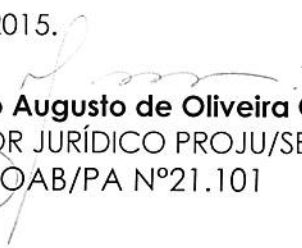
CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, verificamos que a minuta do contrato, encontra-se regular e em consonância com as normas contidas na Lei 8.666/1993, o que autoriza o prosseguimento do feito para consecução dos seus fins.

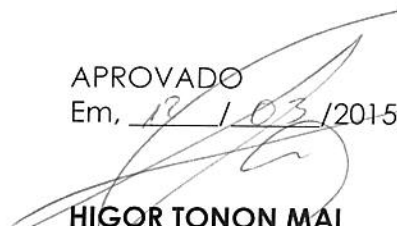
Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 12 de março de 2015.


Márcio Augusto de Oliveira Cruz
ASSESSOR JURÍDICO PROJU/SEMOB
OAB/PA N°21.101

APROVADO
Em, 12 / 03 / 2015.


HIGOR TONON MAI
Procurador-Chefe